



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011680-38.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ORLANDO BATISTA DE CARVALHO, é apelado LUIS FABIANO AMANCIO VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.910

APELAÇÃO N° 1011680-38.2023.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ORLANDO BATISTA DE CARVALHO

APELADO: LUIS FABIANO AMANCIO VEÍCULOS LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: THAIS CRISTINA MONTEIRO COSTA NAMBA

COMPRA E VENDA - Automóvel - Documentação regularizada não entregue ao comprador - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de reconhecimento da perda superveniente do interesse processual e de improcedência em relação ao pedido de indenização por danos morais - Apelo do autor - Benefício da gratuidade processual incompatível com o recolhimento da taxa judiciária e do preparo recursal - Documentação entregue após o ajuizamento da ação - Comprador privado da utilização do veículo - Ação procedente em parte - Danos morais caracterizados - Indenização exigível - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 152/155, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de obrigação de fazer, e IMPROCEDENTE o pedido de reparação do dano moral. Em virtude do princípio da causalidade e da sucumbência, imponho a ambos os litigantes o pagamento das custas processuais, na proporção de 50%, de acordo com o artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, por ter a parte ré dado causa à instauração da demanda, ao deixar de providenciar o necessário à transferência do registro de propriedade com a presteza que se poderia esperar, e a parte autora sucumbir quanto aos pleitos indenizatórios, e atribuo à parte demandada o pagamento dos honorários do patrono da parte demandante e a esta última dos honorários do patrono daquela, que segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada advogado, vedada a compensação*”.

Apela o autor (fls. 158/168) requerendo a concessão da gratuidade processual e buscando o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 174/179).

É o relatório.

Verificado o recolhimento da taxa judiciária e do preparo recursal (fls. 86 e 169/170), inviável o reconhecimento da presunção de incapacidade econômica do autor, razão pela qual fica indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Consta da inicial que “*o requerente, no dia 19/06/23, adquiriu, através de contrato de compra e venda, o veículo automotor usado, modelo Jipe, Placa DTZ 8F83, ano fab. 2006, modelo 2007, cor prata, Renavam 00906132088, conforme doc. 07. Por conta dessa*

transação foi pactuado o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), pagos através de transferência bancária no mesmo dia, via TED. Registre-se que o requerente já havia se informado a respeito do respectivo veículo, e, para comprar o respectivo veículo, no dia 16/06/23, solicitou junto à Caixa Econômica Federal, Empréstimo bancário no valor de R\$ 35.00,00 (trinta e cinco mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 1.059,21 (um mil e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) mensais, com data de vencimento da 1ª no dia 01/08/23, conforme doc. 04. Ocorre que até a presente data a requerida não regularizou o licenciamento e não entregou o recibo de compra e venda do veículo (CRV), devendo, assim, ser citada para entregar a documentação regularizada, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00. E, ainda, conforme se observa em doc. 13/17 e nas mensagens entre o requerente e requerida, o veículo possui débitos referente a IPVA no valor de R\$ 1.956,37, mais multas no valor de R\$ 748,00, totalizando atualmente o montante de R\$ 2.704,37, devendo, assim, a requerida ser intimada a quitar tais débitos, regularizando, assim, a documentação e entregando ao requerente devidamente licenciado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Ressalte-se que o requerente foi obrigado a suportar um prejuízo enorme, não só material, mas também emocional, pois ao comprar tal veículo foi justamente para utilizá-lo e proporcionar um lazer para sua família, o que nem isso conseguiu, tendo em vista todos esses transtornos gerados. Conforme se observa nas mensagens entre requerente e requerida, a mesma alega que o antigo proprietário perdeu o recibo de compra e venda, e, solicitou ao requerente que efetuasse nova vistoria no veículo para que pudesse ser realizado novo pedido do documento. Entretanto, mesmo o requerente enviando esse novo laudo a requerida, até a presente data a documentação não foi regularizada, sendo que o requerente não pode mais utilizar o veículo, por conta de falta de licenciamento, tendo em vista a documentação não ter sido regularizada. E, ainda, para complicar mais ainda a situação, a requerida vendeu o veículo ao requerente com restrição administrativa (comunicação de venda), sendo que até a presente data, também não regularizou tal restrição, devendo a mesma ser intimada para regularizar a documentação, sob pena de aplicação de multa-diária no valor de R\$ 100,00, conforme doc. 15. Informa o requerente que até a presente data o veículo se encontra parado em frente a sua residência, não podendo o requerente fazer um passeio ou realizar uma viagem com a sua família, por conta de o veículo não poder ser movimentado pela falta de documentação. Por esse prisma, não se pode olvidar que o trauma do requerente ainda não teve fim, tendo em vista o estado de abalo emocional em que se encontra que mais se confunde com tortura psíquica, uma vez que a requerida não cumpre com sua obrigação contratual. Vale lembrar que o termo de garantia fornecido pela requerida, prevê que a mesma fica responsável pelos débitos do veículo, conforme doc. 07. Por todo o exposto, fica claro que o requerente suportou grandes prejuízos no seu patrimônio, devendo, portanto, a requerida ser condenada a quitar todos os valores decorrentes dos débitos à título de multas, IPVA e DPVAT, bem como entregar a documentação totalmente regularizada ao requerente, juntamente com o recibo de compra e venda, sob pena de aplicação de multa-diária até o cumprimento da obrigação, bem como ser condenada a indenizar o requerente pelos danos morais suportados pelo mesmo durante todo esse período”.

A sentença reconheceu que “o registro de propriedade do veículo automotor junto ao órgão de trânsito se encontra atualmente em nome da parte autora (fl. 134), sem constar qualquer restrição, débito de IPVA ou multa por infração de trânsito, além de estar com licenciamento para o exercício de 2024 (fls. 136/138), o que propicia a conclusão no sentido da carência do direito de ação por falta de interesse e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de obrigação de fazer”, rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

Preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, a sentença comporta reforma para se julgar a ação parcialmente procedente, acolhendo-se o pedido de indenização por danos morais.

Não há controvérsia em relação ao pagamento dos débitos que incidiam sobre o veículo e à entrega ao autor da documentação relativa à transferência após o ajuizamento da ação (fls.

134/138).

Nesse contexto, possíveis dificuldades em relação à regularização da documentação não são oponíveis ao autor e devem ser assumidas exclusivamente pelo vendedor, mercê de sua obrigação de entregar o automóvel com a documentação regularizada e de sua responsabilidade objetiva (Código de Defesa do Consumidor, artigo 18).

Pela documentação de fls. 134/135 é possível observar que o CRV do veículo foi assinado pelo vendedor em 9 de outubro de 2023 e enviado em postagem datada de 30 de outubro do mesmo ano, o que significa que o autor ficou privado da utilização do automóvel por cerca de dois meses, considerando que o licenciamento referente ao ano de 2022 vigorou até 31 de agosto de 2023 (placa final 3) e que mesmo após a negociação entre as partes (fl. 16) não havia sido efetuado o licenciamento referente ao ano de 2023, conforme documento de fls. 29/30.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais uma vez a situação em que foi colocado o autor superou os limites da normalidade e os simples percalços de um negócio comercial malsucedido, já que os documentos para a transferência do veículo foram entregues após o ajuizamento da ação, impedindo também a sua livre disposição.

Em outras palavras, o autor não usufruiu plenamente do automóvel, considerando que a disponibilidade patrimonial inexistiu por cerca de dois meses, já que estava impossibilitado de dar a ele a destinação que bem entendia, o que torna indubitosa a exigibilidade da pretensão indenizatória.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo. Revendedora que se obrigou à transferência do bem para o nome da adquirente e ainda cobrou pelo serviço, deixando de fazê-lo, a despeito do pagamento à vista do preço do automóvel. Inadimplemento contratual confessado em sede de contestação. Passados anos da aquisição do bem e do pagamento do preço, a ré não comprovou a regularização da situação. Danos morais configurados. Hipótese que ultrapassou o mero descumprimento contratual. Indenização devida. Redução do valor indenizatório. Recurso parcialmente provido (Apelação n° 0174819-58.2010.8.26.0100, Relator Desembargador Hamid Bdine, 29.10.2014)

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Compra e venda de bem móvel. Ré, vendedora, que não se desincumbiu do ônus de fazer boa a coisa vendida.

Dever de regularização da documentação de veículo. Danos morais caracterizados. Indenização e multa pelo descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela devidas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega Provimento (Apelação nº 0004701-97.2011.8.26.0590, Relator Desembargador Pereira Calças, 19.6.2013).

Reconhecido, portanto, o dever de indenizar, cabe analisar o valor da reparação.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Desse modo, observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”), e obedecido também o princípio da razoabilidade, sobretudo porque o licenciamento venceu em 31 de agosto de 2023 e a documentação foi entregue no final de outubro do mesmo ano, lapso relativamente curto, arbitra-se o valor da indenização em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o qual se considera adequado a reparar o dano moral e a punir o réu, levando-se em conta sua conduta negligente, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do agravo causado ao autor.

A quantia arbitrada será atualizada a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observando o disposto nos artigos 389, parágrafo único (“*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*”), e 406 (“*Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência*”) do Código Civil.

Os juros de mora incidirão a partir da citação, à taxa de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024, passando a adotar-se, desde o dia seguinte, a taxa SELIC, “*deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389*” (artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24).

Reconhecida a perda superveniente do interesse processual em relação a parte dos pedidos formulados, a ação é procedente em relação ao pedido de indenização por danos morais (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), cabendo ao réu o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando o valor da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator